[[1]](#footnote-1)

ESTATUTO DO IDOSO:

A Reforma da Lei 10.741

Ana Jéssica Alves Cosmo[[2]](#footnote-2),

Ana Pillar Moreira Moura[[3]](#footnote-3),

Antônio Emanuel Viana Gomes[[4]](#footnote-4),

 Marisa Maria Ribeiro Irineu[[5]](#footnote-5),

Wictor Antônio Carvalho Pereira[[6]](#footnote-6)

 **RESUMO:**

A presente pesquisa traz os seguintes objetivos: analisar os impactos que ocorreram na Previdência Social e no Estatuto do Idoso; a necessidade de se aprofundar no assunto das reformas da Previdência Social culminou a formulação dos seguintes objetivos específicos: compreender a história dos direitos do idoso no Brasil, apresentar a taxa de envelhecimento da população brasileira e analisar as reformas evidenciadas na lei 10.741. A pesquisa está organizada em três secções. A primeira abordará os direitos do idoso no Brasil. A segunda secção apresentará a taxa de envelhecimento da população brasileira. Já a terceira secção será analisada as novas reformas evidenciadas da previdência quanto ao estatuto do idoso. A relevância do estudo é visibilizar os efeitos causados na reformulação das normas do Estatuto do Idoso, destacando que o cidadão terá que trabalhar mais para chegar a se aposentar, e aumentando o tempo de contribuição, visto que, esse fenômeno vai prejudicar os mais pobres, pois as populações ainda jovens que serão os idosos no futuro só chegaram se a ter direito ao benefício a partir dos oitenta anos. O Estatuto do Idoso foi um marco importante na política pública brasileira como instrumento legal posto que antes de ser sancionado, no ano de 2003, a legislação referente aos idosos era fragmentada.

**Palavras-Chave: Lei 10.741. Reforma Do Estatuto Do Idoso. Previdência Social**

01 INTRODUÇÃO

 A Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, tem como finalidade a seguridade social visando trazer equilíbrio na sociedade. Entretanto houve uma reformulação na Previdência Social e também na lei 10.741/2003 que foi alterada nos artigos, 3º,15 e 71 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências para a lei 13.466/2017. De acordo com presidente Michel Temer, a reforma seria necessária devido aos problemas enfrentados no Brasil. As mudanças ocorridas nas normas vigentes foram cabidas com a aprovação da PEC 287/2016 proposta pelo Governo Federal, incluindo a reforma previdenciária no Estatuto do Idoso. Os impactos que sucederam na reforma, foi na alteração, a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, a elevação da idade mínima de aposentadoria para 65 anos e do tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos. O art. 1º da Lei 10.741 disciplina in verbis “Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos”. **(BRASIL, 2003).**

 A presente pesquisa traz os seguintes objetivos: analisar os impactos que ocorreram na Previdência Social e no Estatuto do Idoso; a necessidade de se aprofundar no assunto das reformas da Previdência Social culminou a formulação dos seguintes objetivos específicos: compreender a história dos direitos do idoso no Brasil, apresentar a taxa de envelhecimento da população brasileira e analisar as reformas evidenciadas na lei 10.741.

A relevância do estudo é visibilizar os efeitos causados na reformulação das normas do Estatuto do Idoso, destacando que o cidadão terá que trabalhar mais para chegar a se aposentar, e aumentando o tempo de contribuição, visto que, esse fenômeno vai prejudicar os mais pobres, pois as populações ainda jovens que serão os idosos no futuro só chegaram se a ter direito ao benefício a partir dos oitenta anos.

A elaboração desse artigo foi embasado como cunho descritivo, livros bibliográficos, contemplando uma abordagem qualitativa, para a construção e análise do presente trabalho foram selecionados artigos científicos, periódicos, leis, dissertações de mestrado, dentre outros instrumentos que abordassem a temática do envelhecimento, do Estatuto do Idoso, material encontrado em revistas científicas, bibliotecas e internet, em sites como Scielo.

A presente está organizada em três secções. A primeira abordará os direitos do idoso no Brasil. A segunda secção apresentará a taxa de envelhecimento da população brasileira. Já a terceira secção será analisada as novas reformas evidenciadas da previdência quanto ao estatuto do idoso.

**2. OS DIREITOS DO IDOSO NO BRASIL**

Os direitos dos idosos no Brasil, estão reunidos no Estatuto do Idoso ([Lei n. 10.741](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)), aprovado em 2003, após quase uma década de tramitação no Congresso Nacional. O Estatuto, que regula os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, reúne 118 artigos. Em linhas gerais, ele estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Os principais pontos do Estatuto do Idoso Brasileiro, historicamente garante, os seguintes direitos:

**TRANSPORTE –** Nos veículos de transporte coletivo, serão reservados 10% dos assentos para idosos, assim como é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

**EDUCAÇÃO E CULTURA –**O idoso tem direito a 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. O estatuto estabelece que os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, com objetivo de assegurar a transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais. Nesse sentido, o documento também determina que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal sejam inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**TRABALHO NA TERCEIRA IDADE** – É proibida a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo passível de punição quem o fizer, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada. O estatuto determina que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para idosos, preparação dos trabalhadores para aposentaria e o estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**VIOLÊNCIA –**O Estatuto do Idoso determina também que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. A lei considera como violência praticada contra idosos qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. A discriminação de uma pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade resulta em pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.

**ABANDONO** – Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, conforme o artigo 98 do Estatuto do Idoso, gera pena de detenção de seis meses a três anos e multa. Pena de detenção de dois meses a um ano e multa para quem expuser a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes. Fica sujeito à mesma pena quem privar o idoso de alimentos e cuidados indispensáveis, ou quando sujeitá-lo a trabalho excessivo ou inadequado. A pena pode ser aumentada de um a quatro anos se houver lesão corporal de natureza grave, e reclusão de quatro a doze anos se o fato resultou em morte.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA –**Os idosos que, a partir de 60 anos, não têm condições de se sustentar nem contam com auxílio de parentes próximos têm direito a pensão alimentícia. O benefício funciona nos mesmos moldes que a pensão paga pelos pais aos filhos. O artigo 12 do Estatuto do Idoso determina que a obrigação alimentar é solidária, ou seja, apesar de todos os filhos terem a obrigação, a ação pode ser promovida somente contra um deles que tenha melhor condição financeira. Caso a pensão alimentícia já esteja fixada judicialmente ou por acordo, o idoso pode ingressar com ação de execução de pensão alimentícia contra o devedor. A medida pode resultar na prisão do parente inadimplente, caso não pague os atrasados.

Caso os filhos não tenham condições financeiras de pagar o benefício, o idoso pode pleitear o benefício assistencial oferecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com informações do Governo Federal, disponibilizadas no [Portal Brasil](http://www.brasil.gov.br/eu-vou/beneficio-assistencial-ao-idoso), para solicitar o Benefício Assistencial ao Idoso é preciso agendar o atendimento por meio da Central de Atendimento 135. O valor do benefício corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício assistencial de prestação continuada mensal, devido à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família.

**3 . A TAXA DE ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA**

O Brasil está em verdadeiro processo de envelhecimento, tendo já atravessado as etapas iniciais do processo de transição epidemiológica e mesmo (no caso de algumas áreas localizadas de regiões metropolitanas mais desenvolvidas) atingido seu estágio final. Até a década de 50 ou mesmo 60, as características demográficas do país indicavam uma população bastante jovem, com altas taxas de fertilidade e taxas de mortalidade que apenas começavam a diminuir. A partir de então, teve início um processo de redução das taxas de fertilidade que, nos últimos anos, vem se acelerando. Para o País, como um todo, as taxas de fertilidade diminuíram em cerca de 30%, entre 1970 e 1980, diminuição esta, que se verificou em todas as regiões do Brasil, tanto nas zonas urbanas como nas rurais. Dados mais recentes, para algumas áreas do país, mostram que a redução das taxas de fertilidade, provavelmente, se acentuou deste então; a taxa de fecundidade total para o Estado de São Paulo, em 1980, era de 3.4 (número médio de filhos, por mulher em idade reprodutiva) passando a 2.6 em 1985, ou seja, uma diminuição de 20%, em apenas 5 anos.

Paralelamente, tem havido uma diminuição nas taxas brutas de mortalidade para o País, como um todo, desde o início deste século, particularmente, a partir da década de 40. Como consequência, a expectativa de vida, ao nascer que era de apenas 33.7 anos em 1900 — havia alcançado 43.2 anos em 1950, 55.0 em 1960, 57.1 em 1970 e 63.5 anos em 1980. As estimativas indicam que, atualmente, ela deve ser da ordem de 66 anos, devendo alcançar 68.6 anos no ano 2000 e ultrapassar 72 no ano de 2020.

Este processo de rápido envelhecimento populacional não é, naturalmente, uma característica única do Brasil, sendo compartilhado, de modo mais ou menos acentuado, por diversos outros países em desenvolvimento. Desta maneira, o envelhecimento populacional, que caracteriza, hoje, as populações dos países industrializados, passará, em futuro breve, a ser uma característica também nossa. Na verdade, já hoje, a maioria das pessoas idosas vive em países não-desenvolvidos e dentro de poucos anos, na passagem do século, mais de três quartos daqueles, com mais de 60 anos, serão habitantes do Terceiro Mundo.

O envelhecimento da população brasileira é um fato irreversível, e que deverá se acentuar, no futuro próximo imediato. O impacto desta nova "ordem demográfica" é imenso — sobretudo, quando se observa que os fatores associados ao subdesenvolvimento continuarão se manifestando por um tempo difícil de ser definido. Não estamos, portanto, diante de uma situação como a europeia quando o envelhecimento de suas populações ocorreu, a maioria dos países europeus já apresentava níveis sócio -econômicos que proporcionavam, a grande parte de suas populações, condições de vida satisfatórias. Com isso, os problemas consequentes ao envelhecimento populacional puderam ser encarados como prioritários. Nem por isso tem sido fácil resolvê-los. O desafio para nós é, portanto, considerável. O envelhecimento de nossa população está se processando em meio a condições de vida, para parcelas imensas da população, ainda muito desfavoráveis. O idoso não é uma prioridade, como pode ser visto nos países industrializados. No entanto, eles estão aí para ficar e em proporções crescentes, passando de 6% da população, em 1980, para mais de 13% previstos para o início do Século XXI.

4 AS NOVAS REFORMAS EVIDENCIADAS DA PREVIDÊNCIA QUANTO AO ESTATUTO DO IDOSO

A ampla reforma da Previdência Social brasileira, proposta pelo Governo Federal em dezembro do ano passado e inscrita na PEC 287/20161 traz, entre vários elementos, a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, a elevação da idade mínima de aposentadoria para 65 anos e do tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos. Esta nota técnica investiga a possibilidade de as regras proposta na PEC 287 virem a ampliar a parcela da população idosa excluída da proteção previdenciária. Essa possível exclusão decorre da forma de cobertura do sistema previdenciário brasileiro, cuja exigência contributiva coloca como fatores chave a duração e a qualidade dos vínculos de emprego estabelecidos ao longo da vida ativa dos trabalhadores. O requisito de tempo de contribuição mínimo torna decisivo para o trabalhador a permanência em emprego com carteira assinada ou protegida por regime previdenciário, inclusive na fase mais avançada da vida laboral. No entanto, as condições do mercado de trabalho brasileiro, estruturalmente flexível, são amplamente desfavoráveis a acumulação de um número muito elevado de contribuições mensais. Essas condições se tornam mais desfavoráveis na juventude e na fase madura da vida, a partir dos 50 anos de idade, quando a capacidade contributiva individual cai significativamente, em decorrência das maiores dificuldades de manutenção de vínculos de empregos regulados e protegidos. Por esse motivo inclusive, já se observa atualmente elevado contingente de brasileiros desprotegidos tanto pela legislação trabalhista quanto pelo sistema previdenciário. Portanto, a desproteção social na velhice pode ser ampliada a partir de maiores carências contributivas para homens e mulheres. Esta nota técnica, apresenta duas seções ,na primeira, são apresentados os traços estruturais do mercado de trabalho brasileiro, ao mesmo tempo em que se argumenta que a dinâmica de funcionamento deste mercado cria grandes obstáculos para que os trabalhadores atinjam longos períodos de contribuições previdenciárias, conforme se pretende requerer a partir da PEC 287/2016. Em seguida, na seção 2, será demonstrado que as dificuldades do mercado de trabalho se tornam ainda maiores a medida que o trabalhador avança a fase madura da vida, ou seja, 50 anos de idade.

 **Cálculo da aposentadoria**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Tempo de contribuição | Regime geral (iniciativa privada) | Servidor público |
| 15 anos | 60% da média salarial | Não aposenta |
| 20 anos | 65% da média salarial | Não aposenta |
| 25 anos | 70% da média salarial | 70% da média |
| 30 anos | 77,5% da média salarial | 77,5% da média |
| 35 anos | 87,5% da média salarial | 87,5% da média |
| 40 anos | 100% da média salarial | 100% da média |

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Idoso foi um marco importante na política pública brasileira como instrumento legal posto que antes de ser sancionado, no ano de 2003, a legislação referente aos idosos era fragmentada. Dessa forma, o papel do Estatuto do Idoso foi de grande relevância, pois aglutinou políticas existentes e incorporou novos elementos, de forma igualitária e personalizada. Durante muito tempo, os idosos ficaram desamparados pelos governos e pela sociedade, e, muitas vezes, estiveram entregues à própria sorte.

O crescimento dos idosos em nível mundial fez com que governos iniciassem, ainda que timidamente, políticas públicas em favor dessa população. Com essas iniciativas, o idoso está sendo trazido para a cena social, exigindo atenção e cuidados anteriormente inexistentes, acabando por receber um reconhecimento simbólico referente ao lugar social e cultural que não lhes tem sido atribuído.

O prolongamento da vida apresenta-se como uma grande conquista para a humanidade. O envelhecimento da população do Brasil deve se acelerar, aponta IBGE. Na prática, os dados do instituto mostram que, se continuar a crescer da forma que avançou até 2015, a população de idosos no Brasil dobraria em ritmo bem mais rápido do que a fatia de idosos dentro da população mundial. Portanto, esse Estatuto tem um papel fundamental para a sociedade, visto que determina inúmeros benefícios e garantias à terceira idade, além de instituir penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos idosos, sejam masculinos ou femininos.

Percebe-se que houve avanços na trajetória das políticas públicas para os idosos, pois, a partir de legislações foram implementados direitos, acessos exclusivos e preferenciais em repartições públicas e privadas diversas, bem como a implantação de políticas compensatórias. É fato que sempre há necessidade de se buscar mais para atender as demandas atuais, uma vez que a sociedade está em constante movimento e o direito deve se adequar a ela. O caminho a percorrer ainda é longo, pois, em alguns casos, a aplicação da lei é diferente da realidade. Tem-se como exemplo o artigo 15 do Estatuto do Idoso, o qual proíbe a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde em razão da idade. Mas essa lei não é respeitada, e os planos de saúde cobram valores abusivos em razão da idade elevada dos clientes.

Ainda que essas políticas compensatórias estejam cada vez mais proliferando na sociedade brasileira, ainda se torna necessária a sensibilização da população e do poder político para o problema da velhice que hoje está subordinado a outros problemas sociais e que, de certa forma, a poucos interessa.

Por fim, cabe a toda a sociedade o dever de fiscalizar as leis e as normas vigentes, podendo sugerir mudanças na legislação existente ou propor a criação de novas leis quando necessário; atentando para questões mais graves que devem ser denunciadas aos órgãos competentes.

 **6 REFERÊNCIAS**

ERMINDA, J. G. **Processo de envelhecimento**. In: COSTA, M. A. M. et al. (Org.). O idoso: problemas e realidade. Coimbra: Formasau, 1999. p. 45-59

BRASIL. **Estatuto do Idoso**: Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003, dispõe sobre o

Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara,

2003.

FORTES, Simone B. **Previdência Social no Estado Democrático de Direito: Uma visão à luz da Teoria da Justiça**. São Paulo, LTR, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SANTOS, G. A.; VAZ, C. E. **O significado das experiências culturais da infância no processo de envelhecimento bem-sucedido.** Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 23-37, jan./jun. 2004.

1. Bacharelando no curso de Direito na Instituição Superior Faculdade Raimundo Sá anajhessyka\_20@outlook.com1

Bacharelando no curso de Direito na Instituição Superior Faculdade Raimundo Sá anapilar.10@hotmail.com2

Bacharelando no curso de Direito na Instituição Superior Faculdade Raimundo Sá emanuel234bom@gmail.com3

Bacharelando no curso de Direito na Instituição Superior Faculdade Raimundo Sá marisairineu29@gmail.com4

Bacharelando no curso de Direito na Instituição Superior Faculdade Raimundo Sá wictorcarvalho69@hotmail.com5

 [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)
3. 1 [↑](#footnote-ref-3)
4. [↑](#footnote-ref-4)
5. [↑](#footnote-ref-5)
6. [↑](#footnote-ref-6)